| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-577/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/1430/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1390112 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | EDSON LUIZ DE DAVID |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 62/2012 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO** | : | J. V. DAMASCENO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE TREINAMENTO PARA OPERADORES DE MÁQUINAS DE CONSTURA INDUSTRIAL POLIVALENTE. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 35.000,00 |

CONTRATO – TREINAMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMETNOS - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 062/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Edson Luiz de David, com a empresa J. V. DAMASCENO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME, com o objetivo de realizar treinamento para operadores de máquinas de costura industrial Polivanlente, com o intuito de atender à necessidade da Indústria do Vestuário do município.

O corpo técnico da 6ª ICE entendeu necessária à notificação do órgão, a fim de que possa se manifestar sobre as irregularidades apontadas:

- Deixou de encaminhar o Ato de Designação da Comissão de Licitação;

- Remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Regularmente notificado, a Autoridade responsável encaminhou suas justificativas acompanhada de documentos.

Ato contínuo o processo foi enviado à 6ª Inspetoria de Controle Externo para reexame. Assim, constatou que a documentação apresentada satisfaz as exigências legais, e em Analise Conclusiva de peça 28 opinou:

> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), ressalvada a falha anteriormente apontada e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Após apreço dos documentos acostados aos autos, o representante Ministerial verificou que estes demonstram que a contratação guarda conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a Lei Federal nº 10.520/02.

Ante o exposto o MPC aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13704/2013, manifestando-se:

> "I - pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Pregão e do contrato n° 62/2012, nos termos do artigo 312, I, da RN/TC/MS n° 57/2006;
> II - pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte, a fim de que não se repita nenhuma falha nas

contratações futuras.” (destaque nosso).

Os autos vieram a esta Relatoria para Decisão.

**É o Relatório.**

**Passo a DECIDIR.**

Da leitura dos autos extrai-se que tanto o entendimento exaurido pela Equipe Técnica quanto do MPC sugeriram a legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização deste Instrumento Contratual.

Contudo, apesar da regularidade demonstrada, ficou caracterizada a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, uma vez que o extrato do Contrato foi publicado em 27/09/12 e no entanto o encaminhamento deste a este Tribunal ocorreu em 22/10/12, portanto, fora do prazo estabelecido, como foi constatada na Análise Processual de peça 13.

Porém, a irregularidade detectada com a remessa intempestiva dos documentos não induz na reprovação do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 62/2012, todavia, viola o estabelecido por lei.

Destaco por fim, que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental a responsável à época, neste caso Sr. Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

§ 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Assim, diante do que se apresenta acolho os posicionamentos exauridos pela 6ªICE e pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1- Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 25/2012, com base no artigo 10, § 3º inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a - ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 62/2012, com fulcro no artigo 10 § 3º inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3- Pela aplicação de MULTA REGIMENTAL no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável à época, Sr. Edson Luiz de David, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis

e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É o meu VOTO.**

Campo Grande, 10 de março de 2014.

**Conselheira Marisa Serrano**

R E L A T O R A

mcr